



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390622-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados VAST SKY INTERNACIONAL LTDA e KEZHOU WANG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58307

AGRV.Nº: 2390622-81.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO DAYCOVAL S/A

AGDO. : VAST SKY INTERNACIONAL LTDA, e KEZHOU WANG

JUÍZ : GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CIP (CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS) PARA PROMOÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE EVENTUAIS RECEBÍVEIS DESTINADOS AOS RECORRIDOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — INCORREÇÃO DA R. DECISÃO - PENHORA DE RECEBÍVEIS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO QUE EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA — REAL POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO — PRECEDENTES NESSE SENTIDO - CONSTRIÇÃO QUE DEVERÁ RECAIR SOBRE, NO MÁXIMO, 30% DOS RECEBÍVEIS DOS EXECUTADOS, SOB PENA DE INVIABILIZAR SUAS ATIVIDADES - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A**, tirado contra R. Decisão de fls. 353, proferida em Execução de Título Extrajudicial que promove contra **VAST SKY INTERNACIONAL LTDA, e OUTRO**, pela qual teve indeferido pedido de expedição de ofício a “CIP” (Câmara Intercambiária de Pagamentos), para penhora incidente sobre eventuais recebíveis da empresa executada junto a operadoras de cartão de crédito e débito.

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como proferida, sustenta o banco agravante que não foram

localizados outros bens passíveis de penhora em nome dos recorridos, ao menos não em montante suficiente para a quitação do débito, sendo certo, ademais, que se mostra plenamente possível o desenvolvimento da providência, de acordo com o disposto pela Lei Processual em vigor, assim como pelo princípio da efetividade, que se promova a constrição incidente sobre eventuais recebíveis por força de pagamento com cartão de crédito e débito (presentes e futuros), razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que se promova a expedição de ofício a CIP (Câmara Intercambiária de Pagamentos) que tem controle sobre tal modalidade de quitação de valores, de sorte a se promover a penhora nos limites em que indicados.

Denegado o efeito buscado, na sequência foram dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme dão conta pela certidão de fls. 13, deixaram de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como vem sendo exteriorizado pelo banco exequente, agora na condição de recorrente, está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Importante ter em conta que o indeferimento como decretado pelo Juízo se mostrou inadequado no tratamento da questão como colocada em debate nos autos pois, ainda que o art. 805, do CPC em vigor preceitue que a execução deve se dar de forma menos gravosa em relação ao devedor, não se pode olvidar que a natureza jurídica da penhora sobre recebíveis pela empresa, outra coisa não é que penhora de valores, ou seja, de dinheiro, conforme vem expressamente prevista no art. 835, inc.

I, do Código de Processo Civil que se tem em regência, esta que se destina a efetiva apreensão material de numerário de titularidade do(a) executado(a), e que poderá ser eventualmente repassado, até mesmo de forma direta aos credores, na busca de assim satisfazer, e o mais rapidamente possível, crédito que se tem em discussão, com real atingimento da mais rápida pacificação da lide.

Ademais, a redação do “*caput*” do art. 835, do CPC vigente trouxe reforço a observância da ordem estipulada para a penhora, o que se deu no momento em que dispôs que esta observará preferencialmente o padrão estabelecido pelo artigo que traz em seu inciso X, inclusive, expressa previsão de bloqueio de percentual de faturamento da empresa devedora, enquanto que o parágrafo único do art. 805, do “códex”, impõe a(ao) executada(o) que alega ser a medida executiva por demais gravosa, os ônus de trazer aos autos indicação de por quais meios mais eficazes e menos onerosos pretende satisfazer a obrigação, sendo certo que, ausentes tais elementos, não há porque se preferir que a penhora incida sobre outros bens, estes sequer indicados como determina a legislação vigente, sob pena de se protelar a efetividade do processo executivo.

Nesse sentido e em adequado suporte ao quanto se define:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere expedição de ofício à CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos para bloqueio de recebíveis - Diante do insucesso na localização de ativos financeiros e de outros bens em nome dos agravados, viável é a expedição do ofício, conforme pleiteado pelo agravante, já que não há óbice à constrição de eventuais créditos de recebíveis de operações de crédito e débito eletrônico, limitado a percentual de

10% - Diligência que não é dada ao credor realizar diretamente, exigindo intervenção do Judiciário - Viabilidade de expedição de decisão-ofício único a protocolo do exequente - Precedente do C. STJ - Decisão modificada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111124-17.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CIP — CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTO — PARA O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES EM NOME DOS EXECUTADOS — PRETENSÃO DE REFORMA — CABIMENTO EM PARTE - Não indicando o executado bens ou valores capazes de garantir integralmente o cumprimento de sentença e considerando que foram frustradas as tentativas de penhora, mostra-se possível a penhora sobre recebíveis, desde que limitada ao percentual de 10% (dez por cento) desse faturamento, a fim de evitar a inviabilização de eventual atividade econômica desenvolvida - Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220566-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Informações acerca de ativos recebíveis através da CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos – Possibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Em execução é cabível o pedido de expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208600-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

De forma ainda mais efetiva, e sempre no que toca a hipótese em discussão nos autos, forçoso ter como certo que a penhora incidente sobre créditos recebíveis junto a operadoras de cartões de crédito e débito se equipara a penhora incidente sobre faturamento. Assim, porque não se tem presentes elementos sólidos a dar suporte ao indeferimento da penhora como determinada, e para tanto levando em consideração os argumentos deduzidos no sentido de que a penhora deve obedecer o quanto determina o art. 866, § 1º, do CPC em vigor, ou seja, em números que ***“propiciem a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”***, é

caso de se acolher o recurso como manejado, de sorte a se determinar que a penhora incida sobre 30% dos recebíveis que porventura a empresa devedora tenha perante as operadoras de cartão de crédito e débito, o que, ao que conste, não virá a inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais por ela desenvolvidas.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer como inadequados os termos da R. Decisão proferida, razão pela qual deve ser esta alvo de reforma, o que se dá com acolhimento do pleito dirigido a expedição de ofício a CIP (Câmara Intercambiária de Pagamentos), de sorte a que seja penhorado percentual definido em cerca de 30% de eventuais créditos de recebíveis anotados em nome da empresa executada.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator